

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 2009

(Do Deputado João Almeida)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 469/2009 o parágrafo 2º introduzido no artigo 134, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 2º do art. 134 do CTN, introduzido pelo PLP nº 469/2009, passaria a constituir infração à lei, capaz de conduzir à responsabilização do dirigente da pessoa jurídica, a circunstância de a pessoa jurídica não se localizar no domicílio fiscal indicado à administração tributária.

Observe-se que o que pode ser uma mera infração formal, como a não atualização da informação acerca do endereço da pessoa jurídica nos cadastros da administração tributária, seria suficiente para que o dirigente da pessoa jurídica fosse responsabilizado pelos débitos desta. E, deve-se destacar, atividades relativas à atualização dos dados cadastrais da pessoa jurídica em regra não envolvem o dirigente desta, que, no entanto, ver-se-ia conduzido à condição de responsável pelos débitos da pessoa jurídica.

Cumprе anotar, ainda, que se trata de mais uma alteração no sentido de se ampliar as hipóteses de responsabilização do dirigente da pessoa jurídica pelos débitos desta.

E esse tipo de medida só faz piorar o ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

A bem da verdade, a generalização da responsabilização do dirigente pelos débitos tributários da pessoa jurídica acaba por se aproximar das denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Daí sugerir-se a supressão do § 2º do art. 134 do CTN, introduzido pelo art. 1ª do PLP nº 469/2009;

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida